



Diário Oficial

Município de Rio Negro-MS

Criado pela Lei nº 759 de 16 de Fevereiro de 2017.

ED. Nº 1295/2023-ANO VII

RIO NEGRO-MS, QUARTA-FEIRA

13 DE DEZEMBRO DE 2023

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Prefeito Municipal – Cleidimar da Silva Camargo
Vice - Prefeito – Eronias Cândido de Rezende
Secretário Municipal de Administração – João Batista de Souza
Secretário Municipal de Finanças – Henrique Mitsuo Vargas Ezeo
Secretário Municipal de Saúde Pública, Saneamento e Higiene – Hélio Ferreira de Rezende
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – Harley de Oliveira Camargo Santos
Secretária Municipal de Assistência Social, Cidadania e Trabalho – Aldeci de Oliveira Gama
Secretário Municipal de Infraestrutura, Trânsito e Serviços Urbanos – Antônio Marques Ferreira
Secretário Municipal de Planejamento e Turismo – Anderson Gimenez Gonçalves
Secretário Municipal de Produção e Meio Ambiente – Eronildes Sabino Nery

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Presidente – Sebastião Evaldo Paes da Silva
Vice-presidente – Edson Muniz dos Santos
1º Secretário – Valdir Fischer
2ª Secretária – Neuzá Maria dos Santos
Vereador – Escobar Pinheiro da Silva
Vereadora – Fabrícia de Oliveira Floriano
Vereador – Ismael do Nascimento
Vereador – Núbia Vitória Brito e Souza
Vereadora – Nair Oliveira Silva

PODER EXECUTIVO

Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

EDITAL Nº 010/2023.

1º - A Comissão divulga a relação de candidatos que realizou Apresentação do Plano de Gestão Escolar nas respectiva Unidade Escolar estando aptos para a próxima etapa conforme Edital nº 006/2023 – Seleção de Diretores Escolares da Rede Municipal de Ensino de Rio Negro-MS conforme relação nominal abaixo descrito.

Inscrito
Arlene Maria do Espírito Santo Santos
Fabrícia de Oliveira Floriano
Tânia Márcia Paes Ferreira Rocha

Rio Negro/MS, 13 de dezembro de 2023.

Marilza Aparecida Fernandes dos Reis
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Cynthia Karla Silva Mareco
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Eronides Ferreira de Rezende
Conselho Municipal de Educação

Maria do Carmo Silva Floriano
Secretaria Municipal de Administração

Secretaria Municipal de Planejamento e Turismo

EXTRATO 1º ADITIVO AO CONVÊNIO 004/2023

1º TERMO DE ADITIVO AO CONVÊNIO: 004/2023. PROCESSO Nº 05/2023 - MUNICÍPIO: Prefeitura Municipal de Rio Negro - MS - CNPJ 03.501.558/0001-49, Fundo Municipal de Saúde de Rio Negro-MS CNPJ nº 12.144.238/0001/70 **ENTIDADE:** Associação Beneficente de Rio Negro-MS. - CNPJ nº 05.453.210/0001-59 **Clausula Primeira** - Altera Cláusula Quarta - Aditivo de 25% (vinte e cinco) por cento ao valor global do convênio que passa a ser de R\$ 1.000.000,00 (Um Milhão de Reais). **Clausula Segunda** - Todas as demais cláusulas ficam inalteradas. **Fundamentação Legal:** Art. 199 §1º C.F. Lei Orgânica Municipal no Art 150. Lei Federal 101/2000. Decreto Federal 11.531 de

16 de maio de 2023 sob o Art. 2º Incisos I e XII. **Dotação Orçamentária: (05.060.2055/2173.3.3.50.43.00- fonte 2500.1002000/2621.0000) Assinam Prefeito Municipal Cleidimar da Silva Camargo, Secretário Municipal de Saúde Hélio Ferreira de Rezende, Presidente da Associação Beneficente de Rio Negro-MS Sr. Edson Moreno Reduk.** Rio Negro - MS, 13 de dezembro de 2023.

PARECER JURÍDICO.

Veio o procedimento para emissão de parecer quanto à elaboração do 1º Termo Aditivo do Convênio no 004/2023, firmado entre o MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, por meio do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE e a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE IDIMAQUE PAES FERRERIA (HOSPITAL E MATERNIDADE) DE RIO NEGRO a fim de possibilitar o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor do Convênio, que passará de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil Reais) para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de Reais), mantendo-se inalteradas as demais cláusulas do Convênio, que tem por finalidade o repasse de recursos financeiros do FEAS - Fundo Municipal de Assistência Social para a entidade.

Manifesta-se a assessoria jurídica com fulcro no art. 38, parágrafo único, da Lei no 8.666/1993, haja vista todo o procedimento licitatório realizado ter seguido essa legislação, conforme faculta o art. 191 da Nova Lei de Licitações (Lei no 14.133/2021) e a Medida Provisória no 1167/2023. É o relatório.

A presente manifestação toma por base os elementos estritamente jurídicos, não competindo a esta assessoria jurídica adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, sequer opinar pela viabilidade orçamentária (embora esteja expressamente indicada tanto no contrato quanto no aditivo) a que se vincula a vontade administrativa ou, ainda, analisar preços.

Exige-se, portanto, atenção aos princípios básicos que orientam toda a atividade estatal, dentre estes aqueles inscritos no art. 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Atuar com diligência, competência e eficiência é dever inafastável dessa condição que lhe foi por lei atribuída. Atos que importem em lesão ao interesse público não se compatibilizam com o encargo que a ele se imputa.

Este parecer jurídico, ora emitido, não é ato administrativo, mas sim uma

opinião técnico-jurídica que serve de orientação ao administrador na tomada de sua decisão. Ou seja, os pareceres jurídicos emitidos por esta assessoria são apenas circunscritos aos aspectos legais exigidos em nossas legislações pátrias, não se vislumbrando qualquer procedimento tendente a amparar prejuízo a Administração Pública. Portanto, o parecer jurídico é ato de opinamento por excelência, ao qual o administrador não está vinculado, e para o qual deve o subscritor gozar, em toda plenitude das prerrogativas asseguradas pelos artigos 2º, §3º, e 7º, I, do Estatuto da Advocacia c/c art.130 da Constituição Federal.

Faz-se necessário explicitar a distinção jurídica entre contratos e convênios. As peculiaridades inerentes a cada um destes tipos de

ajustes são de extrema importância para a adequada interpretação do art. 116, da Lei no 8.666/1993 e a eventual aplicação de regras específicas do regime contratual aos convênios. Conforme lição clássica de Hely Lopes Meirelles, "*convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesses comuns dos partícipes*". Já o contrato administrativo é "*um tipo de avença travada entre a Administração e terceiros na qual, por força de lei, de cláusulas pactuadas ou do tipo de objeto, a permanência do vínculo e as condições preestabelecidas sujeitam-se a variáveis imposições de interesse público, ressalvados os interesses patrimoniais do contratante privado*".

De certo modo, a distinção doutrinária foi adotada pela legislação que rege a matéria:

Decreto n.º 6.170/2007 Art. 1º. Este Decreto regulamenta os convênios e os contratos de repasse celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública federal com

órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União. § 1º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - convênio - acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação; (Destacou-se).

A distinção conceitual serve de orientação hermenêutica para a correta interpretação do art. 116, da Lei no 8.666/1993, relativamente às regras contratuais aplicáveis aos convênios, já que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos não estabeleceu um indicativo expresso, mas preferiu adotar uma alternativa, digamos, princípio lógico, e o mencionado Decreto, em tese, regula apenas aqueles convênios celebrados pela União e órgãos e entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos.

Dispõe o art. art. 116 da Lei no 8.666/1993 que "*aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração*".

Se a própria legislação previu a possibilidade de aplicação seletiva das normas gerais de licitações aos convênios celebrados pela Administração Pública é porque partiu do pressuposto teórico-jurídico de que os convênios e contratos administrativos submetem-se a regimes jurídicos distintos. Do contrário, entender pela aplicação integral do regime jurídico-contratual aos convênios é tornar sem sentido a norma prevista no art. 116, sendo assim, relativamente aos convênios, deve ser registrado que a previsão do prazo de vigência é cláusula necessária, estabelecida no §1º do art. 116, segundo o qual a celebração de convênio depende da prévia aprovação do Plano de Trabalho, o qual deve conter, dentre outras informações a "previsão de início e fim da execução do objeto".

"In Casu", pugna-se pelo acréscimo contratual, em face da necessidade do aumento dos serviços prestados pela Conveniada a fim de possibilitar o incremento dos serviços inicialmente previstos no termo de convênio. O que interessa nos convênios é o cumprimento do seu objeto - seja uma obra, um serviço, ou uma aquisição de um bem - no prazo de vigência inicialmente ajustado, contudo, podem ocorrer situações imprevistas e supervenientes à celebração do acordo administrativo que impõem o acréscimo de serviços.

Dispõe a Lei no 8.666/1993 que é possível a alteração do contrato firmado com a Administração Pública nos seguintes casos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

[...]

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

[...]

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (Destacou-se)."

No caso em tela, verifica-se que a contratação se deu para o fim específico de custear as despesas com Exames pré e pós operatórios e procedimentos cirúrgicos eletivos realizados no Hospital e Maternidade Idimaque Paes Ferreira, bem como a realização de exames oftalmológicos nos alunos das escolas públicas de Rio Negro-MS, garantindo o atendimento e a concessão de óculos aos alunos que necessitarem.

A solicitação da Secretaria Municipal deu azo a realização de convênio inicialmente firmado em valor R\$ 800.000,00 (oitocentos mil Reais) no entanto, em razão da necessidade justificada o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor do convênio, conforme requisição expressa da Secretaria Municipal de Saúde, que objetiva crescer serviços ao convênio para melhor atendimento da população, o que foi prontamente acatado pela entidade beneficente e pelo Prefeito Municipal, tendo sido reconhecida a necessidade de acréscimo, tem-se por imperioso o acréscimo pretendido, com o valor do Convênio nº 004/2023 que passará a ser de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de Reais), mantendo-se inalteradas as demais cláusulas do Convênio, que tem por finalidade o repasse de recursos financeiros do Fundo Municipal de Saúde de Rio Negro a Associação Beneficente de Rio Negro – Mantenedora do Hospital de Maternidade Idimaque Paes Ferreira. Nota-se que a necessidade de incremento no fornecimento surgiu em razão da necessidade dos serviços para atender um número maior de pessoas, em sendo assim, a readequação do valor do convênio inicial para crescer o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), faz prevalecer o equilíbrio da relação acordada pelas partes, sobretudo porque houve a constatação da necessidade pelo Município e a concordância da entidade conveniada quanto ao acréscimo, de forma que se mostra viável aditar o contrato para essa finalidade.

Cabe pontuar ainda que não se tratar, no caso, de elevação de lucro do particular contratado, mas apenas de realinhamento de preços e condições anteriormente praticados e aceitos pelo Poder Público Municipal.

Em havendo acréscimo de produtos ou serviços dentro do que estabelece o art. 65, da Lei nº 8.666/1993, necessário elaborar o instrumento competente a dar viabilidade jurídica ao acordado, concluímos estar respaldada legalmente, consoante art. 65, I, "a" e "b" e

§6º, Lei no 8.666/1993, a pretensão de reequilíbrio para acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao contrato administrativo celebrado pelas partes.

Conclusão.

Diante do exposto, concluímos estar respaldado legalmente o procedimento de acréscimo contratual, devendo este processo seguir para a realização do Termo Aditivo a fim de ser acrescido ao termo de Convênio no 004/20023 o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) tal qual solicitado pela Administração Pública.

Em razão disso, submetemos o correspondente Parecer Jurídico a V. Ex.a. para assinatura e demais providências visando a sua efetiva formalização.

Não é objeto de análise desta assessoria jurídica, pois que adstrita à conferência documental legalmente exigida e à viabilidade do instrumento eleito:

- Planilha de custos do objeto contratado;
- Execução e fiscalização do objeto contratado;
- Dotação orçamentária;
- Nota de empenho;
- Notas fiscais emitidas pelo contratado;
- Conveniência e oportunidade da administração quanto ao objeto do contrato.

É o parecer, salvo melhor juízo. Rio Negro, MS, 08 de dezembro de 2023.

Ana Paula Toniasso Quintana
OAB/MS 10.915

